AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.983 - MG (2014/0152886-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELEONORA BERNARDI ROCHA
AGRAVANTE	:	ELIZABETH BERNARDI CAMPOS
AGRAVANTE	:	LUCIANA MARIA PEREIRA BERNARDI
AGRAVANTE	:	CARLA BERNARDI MONTEIRO DA COSTA
AGRAVANTE	:	ITALO BERNARDI FILHO
AGRAVANTE	:	ÍTALO BERNARDI
ADVOGADO	:	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S) - MG044800
AGRAVADO	:	ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A
AGRAVADO	:	BERNARDO DE MELLO PAZ
AGRAVADO	:	RODRIGO OCTÁVIO MAIA DAMÁSIO
AGRAVADO	:	JÚLIO ARNOLDO LAENDER
ADVOGADO	:	LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) - MG143058
AGRAVADO	:	NACIONAL MINÉRIOS S/A
ADVOGADOS	:	HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133 LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
INTERES.	:	LOGAN LAKE S/A
INTERES.	:	FINANCEIRA SIDELUR S/A
ADVOGADO	:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO/INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ADESIVOS - REJEIÇÃO - RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO - SUBORDINAÇÃO DE TEMAS - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE CONCORRENTE DO ADVOGADO E DA PARTE EM RECORRER - RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO PRINCIPAL - PRECLUSÃO DO TEMA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E COISA JULGADA (ALEGADOS EM MEMORIAL) - REJEIÇÃO -

PRETENSÃO DE PAGAMENTO OU INDENIZAÇÃO DE VALOR REFERENTE A PREJUÍZOS DECORRENTES DE ALEGADA USURPAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS E DE BENS SONEGADOS QUANDO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO - 1º RECURSO PRINCIPAL (DOS AUTORES) NÃO PROVIDO, 2º RECURSO PRINCIPAL, 1º E 2º RECURSOS ADESIVOS PROVIDOS.

- É apto o recurso que ataca os fundamentos da sentença.

- O prazo para a interposição de apelação adesiva é o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões (art. 500, I do CPC), de 15 dias (art. 508 do CPC), contados da intimação para apresentar contrarrazões.

- O art. 500 do CPC não exige que a matéria tratada no recurso adesivo seja relacionada à do recurso principal, somente determinando a subordinação com respeito ao prazo e à prejudicialidade, diante de sua natureza acessória.

- Embora o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23, da Lei 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários arbitrados em juízo.

- Resta precluso o direito da parte de discutir tema já decidido anteriormente e não questionado por recurs o cabível comprovadamente interposto.

- Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da CR/88

- Se o MM. Juiz julgou a lide nos limites delineados com a inicial e contestações, não há falar em nulidade da sentença.

- O ex-sócio retirante tem legitimidade ativa para ação de locupletamento ou de indenização por sonegação de bens, direitos e haveres na ação de dissolução parcial da sociedade empresária.

- A pertinência subjetiva da ação em relação aos réus deve ser examinada segundo a teoria da asserção.

- Só se verifica coisa julgada se houver reprodução de ação, causa de pedir e pedidos iguais aos de ação anterior.

- A ação é de locupletamento, e de indenização ampla alternativa,

quando o pedido inicial formulado consiste no pagamento ou indenização de valor referente a prejuízos decorrentes de alegada usurpação de oportunidade de negócios e de bens sonegados quando da dissolução parcial de sociedade limitada.

- A ação dos sócios para reclamar direitos dos demais sócios ou do administrador, por aplicação analógica do disposto no art. 287, da Lei 6.404/76, prescreve em 3 anos.

- O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pretende a reparação civil ou o ressarcimento em razão de enriquecimento sem causa ou locupletamento também é de 03 anos, conforme dispõe o art. 206 do CCB/2002.

- O termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de dissolução parcial da Sociedade Limitada.

- Não se aplicam as penas de litigância de má-fé se não caracterizadas as hipóteses do art. 17, do CPC

- Os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados conforme previsão do § 4º do art. 20 do CPC, comportam majoração se não observados os parâmetros delineados nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal no arbitramento de 1º grau.

- Preliminares rejeitadas. 1º Recurso principal."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Aduziu contrariedade aos artigos 177 do Código Civil de 1916; 205 do Código Civil de 2002; e 1040, II, do CPC/73, visto que o prazo prescricional aplicável à ação de sonegados é decenal. Aduziu contrariedade ao artigo 20, § 4°, do CPC/73, em virtude da necessidade de redução dos honorários.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse merece parcial provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 535, II, do Código de

Processo Civil de 1973, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, observo que o Tribunal de origem afastou exaustivamente as alegações da parte recorrente, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de

> origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Da análise dos autos, verifico que as alegações de negativa de vigência aos artigos 177 do Código Civil de 1916; 205 do Código Civil de 2002; e 1040, II, do CPC/73, e de existência de dissídio jurisprudencial não merecem guarida.

Isso porque encontram óbice na Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, decidiu nos seguintes termos (fl. 2594/2609 e-STJ):

> "Na inicial da presente ação, os autores Eleonora Bernardo Rocha, Elizabeth Bernardo Campos, Luciana Maria Pereira Bernardi, Carla Bernardi Monteiro da Costa e Ítalo Bernardo Filho alegam que os réus, Itaminas Comércio de Minérios S.A, Bernardo de Mello Paz, Rodrigo Octávio Maia Damásio, Logan Lake S.A (offshore), Financeira Sidelur S.A (offshore), Namisa - Nacional Minérios S.A (sucessora por incorporação da Cia. De Fomento Mineral e Participações - CFM) e Júlio Arnaldo Laender, lhes prejudicaram ao agirem de forma sigilosa e confidencial, desviando o patrimônio da Itaminas S.A e apropriando-se de oportunidade de negócio que deveriam ter sido firmados pela Itaminas S.A, fazendo-o por meio de fraudes e atos ilícitos ocorridos na administração de tal empresa, da qual os autores detinham participação indireta.
> Esclareceram que seu pai, Ítalo Bernardi, era sócio e detentor de 27,78% do capital social da empresa Bemai Participação e Administração Ltda, constituída em 1983. Alegaram que o réu Bernardo de Mello Paz possuía 44,44% de participação na Bemai Ltda e Marco Gontigo os demais 27,78 do capital social da referida

empresa. Disseram que a Bemai Ltda detinha uma participação majoritária do capital da Itaminas S.A.

Narraram que em 1989, Ítalo Bernardi faleceu deixando para os autores, seus herdeiros, as quotas da Bemai Ltda, que por sua vez possuía 15% de participação acionária indireta da Itaminas S.A.

Os autores alegaram que houve apropriação de oportunidade de negócio da Itaminas S.A pelo réu Bernardo Paz, auxiliado pelo réu Rodrigo Damásio, que teriam articulado a compra dos direitos minerários Engenho I, Engenho II e Água Santa/Pedras Pretas em favor da empresa Santa Mariana Ltda, prejudicando a Itaminas S.A. Alegaram que o esvaziamento da Itaminas S.A culminou na redução também do patrimônio da Bemai Ltda. Asseveraram, ainda, que houve prejuízos ao patrimônio da Itaminas S.A pela subvalorização da Mina Fernandinho quando de sua alienação. Com isto, sustentaram ter direito a haveres da Bemai Ltda sonegados na ação de dissolução, ou indenização equivalente de prejuízos.

Os autores, com a presente ação, pretendiam a condenação dos réus a lhes pagarem ou indenizarem o valor que defendem ter direito em relação aos bens que alegam terem sido sonegados, assim como em relação aos prejuízos decorrentes das alegadas usurpações de oportunidade de negócios da Itaminas S.A, bens e direitos que não foram listados nem apurados na ação de dissolução parcial da Bemai Ltda, ajuizada anteriormente.

Pela sentença de f. 2.063/2.073, o MM. Juiz rejeitou as preliminares arguidas no presente processo e acolheu a prejudicial de prescrição, com fulcro no art. 206, §3º, V, do CCB/2002, ao fundamento de que desde o trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda (17/10/2005) até o ajuizamento da presente ação de indenização (09/09/2010), transcorreu mais de 3 anos. O MM. Juiz consignou, ainda, que os fatos alegados pelos autores como causadores do prejuízo cuja indenização pretendem, ocorreram em 1987 e 1991 e, mesmo aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028, do CCB/2002, a ação estaria prescrita.

Constou do dispositivo da sentença:

> "Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus e acolho a prejudicial de mérito de prescrição para assim julgar extinto o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

> sendo que estes arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos aos advogados de cada um dos réus, nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com baixa.".

Os embargos de declaração apresentados pela Itaminas Comércio de Minérios S.A, Bernardo de Mello Paz, Rodrigo Octávio Maia Damásio e Júlio Arnoldo Laender (f. 2.075/2.076) e os embargos de declaração opostos pelos autores (f. 2.077/2.095) foram rejeitados, conforme decisão de f. 2.096/2.097.

Em seu recurso de apelação, os autores alegam que no caso dos autos não se aplica o CCB/2002 mas, sim, o CCB/1916. Defendem que a prescrição é de 20 anos e que a sonegação, a ocultação e o dolo da parte que deve arrolar bens e dá-los em partilha impede o curso da prescrição. Alegam, ainda, que o prazo prescricional só começa a fluir quando a parte interessada tem conhecimento dos bens sonegados/desviados e não da partilha, como entendeu o MM. Juiz. Sustentam, demais disto, que ainda que o pedido secundário e alternativo indenizatório esteja prescrito, tal fato não importa na prescrição do pedido principal e primário.

Pois bem. Na inicial (f. 02/44), após exposição dos fatos e argumentos, os autores formularam os seguintes pedidos (f. 43):

> "(...) requerem que, após deferido os pedidos de exibição de documentos, sejam citados e notificados os réus (...) prosseguindo-se como de direito até final sentença, que julgará procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, a prestar aos autores o "pagamento" ou indenização mais amplo possíveis, abarcando todo e qualquer item ou verba de direito ou de bem sonegado, ou verba de prejuízo, pelo valor que seja desde logo fixado em sentença, inclusive por arbitramento (art. 953, par. ún.), preferencialmente relegando para a apuração do "quantum" para a fase de liquidação de sentença; tudo com todos e quaisquer acessórios pertinentes, inclusive juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, segundo os critérios legais adequados, acima mencionados ou não."

A ação, pois, a meu ver, é de locupletamento, e de indenização ampla alternativa.

É de locupletamento porque os autores pretendem participação nos direitos e bens supostamente sonegados e o pagamento de

valores em decorrência dos prejuízos decorrentes das alegadas usurpações de oportunidade de negócios da Itaminas S.A, bens, direitos e valores que teriam sido ocultados quando da dissolução da Bemai Ltda, ensejando locupletamento e enriquecimento indevido de Bernardo de Mello Paz, um dos sócios remanescentes da Bemai Ltda, além dos demais réus, supostamente envolvidos em negócios que teriam prejudicado a Itaminas S.A, da qual a Bemai Ltda tinha participação.

Daí decorre o pedido dos autores de pagamento de tais direitos ou, alternativamente, o pedido de indenização por tais direitos.

No caso, restou incontroverso que a Bemai Ltda, cujos sócios eram Ítalo Bernardi, Bernardo de Mello Paz e Marco Antônio Valadares Gontijo (contrato social de f. 1.500/), era acionista da Itaminas S.A (documento de f. 1.476).

Com a morte do sócio Ítalo Bernardi em 1989, a herança se transferiu imediatamente aos seus herdeiros, ora autores.

Em 1995, os ora autores pleitearam judicialmente a dissolução parcial da Bemai Ltda, com fulcro no art. 335, V, do Código Comercial (Lei nº 556/1850).

O Código Comercial (Lei nº 556/1850), em parte revogado pelo CCB/2002 (Lei 10.406/2002), previa as seguintes hipóteses de dissolução da sociedade limitada:

(...)

Celso Barbi Filho, ao tecer considerações sobre a dissolução parcial das sociedade limitadas, assim leciona:

(...)

No caso, conforme exposto, a retirada dos autores da Bemai foi requerida judicialmente por meio da ação de dissolução parcial da referida sociedade, originalmente ajuizada pelo Espólio de Ítalo Bernardi, Eleonora Bernardo Rocha, Elizabeth Bernardo Campos, Geraldo Fausto Lino de Campos, Luciana Maria Pereira Bernardi, Carla Bernardi Monteiro da Costa e Ítalo Bernardo Filho contra Bernardo de Mello Paz e Marco Antônio Valadares Gontijo, conforme cópia da petição inicial de f. 1.491/1.496.

Tal ação de dissolução parcial, processo nº 0024.95.088977-4, foi distribuída à 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG em 13/10/1995 (f. 1.521)

Pela sentença de f. 1.664/1.667, o MM. Juiz da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda julgou procedente o pedido inicial,

constando do dispositivo da sentença (f. 157), datada de 30/06/2003, os seguintes termos:

> **"Ante o exposto, determino correção do pólo ativo para figurar apenas os herdeiros nomeados na inicial, e, no mérito, julgo procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade ré, declarando, porém, a inexistência de valores a serem pagos aos herdeiros após apuração de haveres. Dada a sucumbência parcial, condeno os autores a pagarem metade das custas processuais e os réus a outra metade. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de hum mil reais de honorários advocatícios aos réus, e os réus a pagarem hum mil reais de honorários advocatícios aos autores".**

Tal sentença de procedência, com a declaração de inexistência de valores a serem pagos aos autores, foi mantida pelos acórdãos de f. 1.692/1.697 e f. 1.698/1.700, que, respectivamente, rejeitaram o recurso de apelação e os embargos de declaração apresentados pelos autores da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda. Tais acórdãos foram proferidos em 16/04/2004 e 11/08/2004.

O Recurso Especial apresentado não foi admitido, conforme decisão de f. 1.709/1.711, prolatada em 30/11/2004.

O agravo de instrumento apresentado contra o indeferimento do processamento do Recurso Especial (Ag 664.195) não foi conhecido, conforme consulta feita no site do STJ. No andamento processual do referido agravo, consta que o trânsito em julgado de tal decisão ocorreu em 17/10/2005.

Por consequência, o trânsito em julgado da sentença de dissolução parcial da Bemai Ltda ocorreu em 17/10/2005, embora apenas em 24/10/2005 tenha sido certificado no 1º grau seu trânsito em julgado, conforme consta do andamento processual da referida ação, apresentado à f. 1.744.

Em 09/03/2006, o MM. Juiz da 12ª Vara Cível, onde tramitou o processo de dissolução da Bemai Ltda, determinou a retirada do sócio Ítalo Bernardo da referida sociedade (f. 1.733).

Em 07/04/2006, foi certificado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais o registro quanto à alteração contratual da Bemai Ltda, em relação à retirada do sócio Ítalo Bernardi e o rateamento das suas cotas entre os demais sócios daquela empresa, Bernardo de Mello Paz e Marco Antônio Valadares Gontijo (f. 1.753/1.752).

Com efeito, a retirada dos sócios Eleonora Bernardo Rocha, Elizabeth

Bernardo Campos, Luciana Maria Pereira Bernardi, Carla Bernardi Monteiro da Costa e Ítalo Bernardo Filho, ora autores, herdeiros de Ítalo Bernardi, aperfeiçoou-se com a sentença de dissolução parcial da Bemai Ltda.

Do trânsito em julgado da referida sentença, que ocorreu em 17/10/2005, quando não conhecido o agravo de instrumento apresentado para destrancar o Recurso Especial, iniciou-se a contagem do prazo para a propositura de ação de locupletamento e de indenização.

É que a partir do trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda nasceu para os autores o direito de pleitear o pagamento de haveres sonegados ou o ressarcimento por enriquecimento ilícito ou a indenização.

Ocorre que tais pretensões, principal e secundária, encontram-se, de fato, prescritas. Vejamos.

A Lei das S.A (Lei nº 6.404/1976), que subsidiariamente se aplica às sociedades limitadas, regula o prazo prescricional para reclamo de direitos dos acionistas. Vejamos:

> "Art. 287. Prescreve:
>
> (...).
>
> II - em 3 (três) anos:
>
> a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;
>
> b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:
>
> 1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;
>
> 2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;
>
> 3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.
>
> c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

> d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;
>
> e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;
>
> f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.
>
> g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento."

Na vigência do CCB/2002, para direitos similares de sócios da Sociedade Limitada, referidos no artigo acima citado, o prazo prescricional para ajuizamento de ação contra sócios e/ou administradores também é de 03 anos

É que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), na parte em que trata do prazo prescricional é subsidiariamente aplicável às sociedades empresárias limitadas.

O revogado Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, assim dispunha em seu art. 18:

> "Art. 18. Serão observadas quanto ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas."

Nesse sentido:

(...)

O atual Código Civil, assim dispõe o art. 1.053, do CCB/2002:

(...)

Sobre a legislação aplicável às sociedades limitadas, eis as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

(...)

Sobre o tema, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, na obra Curso Avançado de Direito Comercial, assim lecionam:

(...)

No contrato social da Bemai Ltda (f. 78/82) não há disposição sobre a aplicação das disposições da sociedade simples. Consta disposição expressa de aplicação do Decreto nº 3.708. Vejamos (f. 82):

> "18) A sociedade será regida pelo presente contrato social e os casos omissos pela lei 3708 de 10 de junho de 1919 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Como o CCB/2002 não trata sobre a prescrição quanto ao direito dos sócios para reclamar participação em direitos e bens decorrentes da sonegação e má gestão de sócios/administradores da Sociedade Limitada e como os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes, nos termos do art. 192 do CCB/2002, no caso, aplica-se, por analogia, o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 287, da Lei 6.404/76.

Já o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pretende a reparação civil ou o ressarcimento em razão de enriquecimento sem causa (locupletamento) também é de 03 anos, conforme dispõe o art. 206 do CCB/2002. Vejamos:

(...)

Cumpre salientar que como o trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda ocorreu quando já em vigor o CCB/2002, razão não assiste aos autores quando alegam que o prazo prescricional aplicado no caso é vintenário, conforme CCB/1916.

Com efeito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/09/2010 (f. 02v), tanto a pretensão de pagamento pela participação nos direitos e bens supostamente sonegados e em decorrência dos prejuízos decorrentes das alegadas usurpações de oportunidade de negócios da Itaminas S.A, quanto a pretensão alternativa de indenização, encontram-se prescritas, seja pela aplicação da legislação societária, seja pela legislação civil.

Ora, de 17/10/2005, data do trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda, até 09/09/2010, transcorreram mais de 3 anos. Os autores tinham até 17/10/2008 para o ajuizamento da ação de locupletamento e de indenização e assim não procederam.

Saliente-se que não há causa interruptiva do prazo prescricional.

O art. 202 do CCB/2002 prevê as seguintes causas interruptivas da prescrição:

(...)

Em caso de interrupção de prescrição, o prazo se recomeça por inteiro,

como ensina Nestor Duarte:

(...)

Embora os autores, em 15/07/2009 tenham ajuizado ação cautelar inominada (processo nº 0024.09.644847-7) contra Bernardo de Mello Paz, Júlio Arnoldo Laender, Rodrigo Octávio Maia Damásio, Nilo Cunha Furtado de Mendonça, Itaminas Comércio de Minérios S.A e Namisa Nacional Minérios S.A, alguns ora réus, requerendo o bloqueio de valores e a exibição de documentos (cópia da petição inicial e f. 1.856/1.894), naquela ação os réus sequer foram citados, não havendo falar em interrupção da prescrição.

Saliente-se que na referida ação cautelar, anterior, após alteração do valor atribuído à causa de ofício pelo MM. Juiz (decisão de f. 1.895/1.896), os autores apresentaram pedido de desistência da ação, que foi homologado por sentença pelo MM. Juiz, conforme f. 1.932.

Demais disto e de toda forma, vale ressaltar que quando do ajuizamento da ação cautelar inominada pelos autores (15/07/2009), as pretensões de participação nos direitos e bens supostamente sonegados na dissolução parcial da Bemai Ltda e de indenização também já se encontravam prescritas.

Saliente-se que não se sustenta a alegação dos autores de que só tiveram conhecimento das supostos desvios de patrimônio da Itaminas S.A, de fraudes e atos ilícitos ocorridos na administração de tal empresa com a ação apresentada pela família Pires.

A uma porque desde a apresentação do laudo da perícia realizada nos autos da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda, datado de 17/05/2000, cuja cópia encontra-se às f. 1.599/1.614, os autores já questionavam atos da administração da Itaminas S.A, sustentando haver irregularidades na contabilidade da Bemai Ltda e suas controladas, o que incluía a Itaminas S.A, conforme petição dos autores (f. 1.631/1634), apresentada nos autos da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda.

A duas porque os atos questionados pelos autores, remontam das décadas de 1980 e 1990, perfeitamente aferíveis na ação de dissolução.

A aquisição dos direitos minerários da Mina Engenho I e da Mina Engenho II cedidos pela W.M.H. Muller à Santa Mariana Ltda ocorreu em 01/07/1987 (f. 1.780/1.781) e em 17/04/1991 (f. 1.783/1.784), por meio de escritura pública. A aquisição dos direitos minerários da Mina Água Santa/Pedras Pretas, também negociada entre a W.M.H. Muller e a Santa Mariana Ltda ocorreu em

> 01/07/1987, conforme escritura pública de f. 1.786/1.787.
>
> As aquisições de direito de lavra das Minas Engenho I e Engenho II pela Santa Mariana Ltda, tornaram-se públicas e notórias, eis que publicada no Diário Oficial, conforme f. 1.782 e f. 1.785. A negociação em torno da Mina Água Santa/Pedras Pretas, de certo, também foi veiculada no Diário Oficial.
>
> Com relação à cessão da Mina Fernandinho pela Itaminas S.A à CFM, das alegações e documentos apresentados nos autos, é possível aferir que tal negociação e alienação ocorreu no ano de 2007, quando os autores não mais possuíam qualquer vínculo com a Itaminas S.A.
>
> Também consta dos autos que somente em 2007 a Namisa S.A adquiriu ações da CFM, que por sua vez havia adquirido os direitos minerários das Minas Engenho I, Engenho II e Água Santa/Pedras Pretas da Santa Mariana Ltda.
>
> De toda forma, conforme já exposto, o direito dos autores de pleitear o pagamento de haveres sonegados ou o ressarcimento por enriquecimento ilícito/indenização nasceu com o trânsito em julgado da ação de dissolução parcial da Bemai Ltda.
>
> Pelo exposto, ainda que por outra fundamentação, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser mantida, não merecendo provimento o 1º recurso principal, apresentado pelos autores."

Com efeito, verifico que o Tribunal de origem consignou expressamente que a natureza jurídica da presente ação é indenizatória/locupletamento ilícito e não de sonegados, visto que não se pode atribuir aos recorridos a qualidade de herdeiros ou inventariantes do falecido, requisito exigido nos termos dos artigos 1992 e 1993 do CC para configuração da ocultação de bens do acervo hereditário.

De fato, a parte recorrida é composta de sócios diretores e empresas, os quais não possuem obrigação de colacionar bens ao inventário.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUCESSÕES. CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE CONTINUOU NA POSSE. IMÓVEL. COLAÇÃO DO PRÓPRIO BEM (EM SUBSTÂNCIA). DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

> 1. A colação é obrigação imposta aos descendentes que concorrem à sucessão comum, por exigência legal, para acertamento das legítimas, na proporção estabelecida em lei, sob pena de sonegados e, consequentemente, da perda do direitos sobre os bens não colacionados, voltando esses ao monte-mor, para serem sobrepartilhados.
> (...)
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp 1315606/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 28/9/2016)

Ainda, as ações pertencentes ao de cujus foram adequadamente transmitidas aos recorrentes, tanto é que, na ação de dissolução parcial da sociedade BEMAI PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, foi determinada a correção do polo ativo para excluir o genitor falecido e constar apenas os recorrentes.

Dessa forma, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, de que a presente ação busca a indenização pelas fraudes e desvios perpetrados contra a empresa BEMAI, razão pela qual o prazo prescricional aplicável é trienal e possui como termo inicial o trânsito em julgado da ação de dissolução parcial em 17/10/2005, implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, em virtude do óbice contido pela Súmula n° 7, desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
> (...)
> 5. A discussão sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis/imóveis), encontrando obstáculo nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 38 E 401 DO CPC/73, 136, V, E 141, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/16 E ARTS. 212, IV, E 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - no ponto de rever o termo inicial fixado pelo v. acórdão recorrido para a contagem do prazo prescricional para o aforamento da demanda de arbitramento de honorários advocatícios - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

(...)

9. Agravo interno parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1345375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 28/3/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

> EXTRACONTRATUAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. VALOR. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Não há que se falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da causa, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejulgamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita.
>
> 2. Tratando-se de pedido de indenização por ato ilícito extracontratual, o prazo aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, de modo que a ação ajuizada em 13.4.2007 (e-STJ fl.
>
> 3), ou seja, pouco menos de dois anos após o fato considerado indenizável, não está prescrita.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
>
> Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1350603/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Por fim, destaco que a apontada violação ao artigo 20, § 4°, do CPC/73, merece guarida.

Da análise dos autos, observo que o Tribunal de origem majorou os honorários advocatícios de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sob o fundamento de que, após a impugnação ao valor da causa, esse foi retificado para R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fls. 2611/2614 e-STJ)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, quando ínfimo ou exagerado, situação a qual reputo presente na espécie, de modo que

deve ser afastada a aplicação da Súmula n° 7, do STJ.

Na presente hipótese, em que arbitrados em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), penso que o montante fixado não atende às circunstâncias de fato da causa e não se afigura condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constituindo causa de aviltamento da profissão.

Isso porque, ainda que se considere a alta complexidade da causa, a ação foi extinta após o oferecimento das contestações, sem produção de provas e em razão da prescrição.

Assim sendo, devem ser os honorários reduzidos para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confiram os seguintes julgados:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROPOSITURA DA DEMANDA E SUBSEQUENTES ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM NOME DO BANCO EXEQUENTE, POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO PARA ESSA FINALIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO DA DEMANDA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO VALOR ORIGINÁRIO, SOBRE O QUAL INCIDENTE PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUSTE FIRMADO POR ADVOGADOS FUNCIONÁRIOS DO PRÓPRIO BANCO, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA JUDICIAL. PRETENSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM MONTANTE EXCESSIVO, QUE SUPERARIA A QUANTIA PAGA PELOS DEVEDORES PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> (...)
>
> 4. O excessivo valor dos honorários fixado pelas instâncias ordinárias autoriza que, em excepcional intervenção, seja ele redimensionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1637051/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 15/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.
I - "Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática" (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240 II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2009, DJe 26/03/2009)

Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir os honorários advocatícios para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora